

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Itaboraí

Juizado Especial Cível da Comarca de Itaboraí

Avenida Vereador Hermínio Moreira, 380, sala 259, Centro, ITABORAÍ - RJ - CEP: 24800-201

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0812927-17.2025.8.19.0023

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: -----

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos. Alega a parte autora que com 20 semanas de gestação realizou ultrassonografia obstétrica na clínica ré, sendo informada pela médica responsável de que o feto seria do sexo feminino. Com base nessa informação, compartilhou a notícia e adquiriu enxoval compatível, mas, posteriormente, novo exame em outra clínica e a sexagem fetal confirmaram tratar-se de bebê do sexo masculino. Reclamou administrativamente, sem sucesso. Requer restituição material do valor pago pelo exame e do enxoval, além de indenização por danos morais.

Passo a decidir. De acordo com o E. STJ, as condições da ação - o interesse processual e a legitimidade - definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (aplicação da teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Também entendo que a preliminar de perícia arguida pela ré não merece prosperar. Com efeito, não se vislumbra a necessidade de realização de prova pericial ou dilação probatória, na hipótese, diante da natureza da demanda e das provas constantes dos autos, suficientes para a resolução da lide.

A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez subsumir-se a empresa ré ao conceito de fornecedor da Lei Consumerista (artigo 3º do CDC), sendo, por outro lado, a parte autora destinatária final (artigo 2º do CDC). Aplicam-se, portanto, à hipótese vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII do referido Diploma Legal e em outros dispositivos legais pertinentes, haja vista a verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial e a hipossuficiência da parte autora.

Mesmo em sede de responsabilidade objetiva e inversão probatória, é ônus do autor/consumidor provar minimamente a narrativa fática descrita na inicial, o dano e o nexo causal entre aqueles dois elementos, à luz do entendimento da Súmula 330 do TJRJ: “Os princípios facultadores da defesa do consumidor, em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.



Nessa linha, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, o nexo causal entre o ato ou omissão praticado pelo réu e o dano que sofreu, importando a ausência de prova na improcedência da pretensão, caso da presente demanda.

Como se verifica da prova dos autos, não há nenhum exame realizado pela Ré na qual conste que o sexo do nascituro seria feminino. No laudo de id 241150108, constam apenas informações de saúde do feto e do estágio da gravidez, sem qualquer menção ao gênero. No próprio campo “gender” do exame (sexo) consta a informação “other” (outros), sem especificação de masculino ou feminino.

Ademais, tal laudo se refere ao exame de imagem “ultrassonografia obstétrica”, que tem como finalidade a determinação do posiconamento fetal e da placenta, avaliação quantitativa do líquido amniótico e biometria fetal. Portanto, não é um exame feito único e exclusivamente para determinar o gênero do feto, como o é a sexagem fetal (feito pela autora em outro local – id 241150115), este sim sendo um exame específico e direcionado à determinação do sexo.

O exame de ultrassonografia constitui método diagnóstico complementar, de natureza probabilística e interpretativa, estando sujeito a limitações técnicas e circunstanciais. A identificação do sexo fetal depende de fatores como a idade gestacional, a posição do feto no momento do exame, a qualidade e resolução do equipamento utilizado, as condições maternas, etc, e tais variáveis podem comprometer a visualização adequada da genitália fetal, ensejando conclusões equivocadas.

No mais, ainda que ultrapassado o entendimento acima, a diferença na constatação de gênero entre um exame (secundário e acessório) e outro específico, por si só não é capaz de ensejar condenação em danos morais. Nesse sentido, o TJRJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DO SEXO FETAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em (i) verificar se a informação equivocada sobre o sexo do nascituro, fornecida em exame de ultrassonografia obstétrica morfológica, constitui falha na prestação do serviço e (ii) analisar se tal conduta é suficiente para ensejar responsabilidade civil da clínica e consequente indenização por dano moral, com averiguação se o valor fixado está razoável e proporcional as circunstâncias do caso em análise. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Alegação autoral de erro de diagnóstico do sexo fetal, com compra de enxoval para sexo diverso e de frustração na hora do nascimento. 4. Exame de ultrassonografia morfológica que possui como objetivo principal observar o desenvolvimento anatômico e funcional do feto, como medidas biométricas, volume do líquido amniótico, posição fetal e condições da placenta. 5. **Procedimento destinado ao acompanhamento da saúde intrauterina, sendo sua relevância clínica voltada à identificação de possíveis alterações estruturais, não sendo a determinação do sexo do feto a finalidade primordial do referido exame.** 6. Sexo fetal que sequer consta no laudo, sendo apenas escrito o nome Anthony no corpo de uma das imagens. 7. Nome que se tratou de personalização, não integrante do diagnóstico formal do exame, que **sequer faz afirmação categórica do sexo.** (...). 9. **Informação equivocada acerca do sexo do nascituro, que por si só não configura ato ilícito apto a ensejar compensação por danos morais**, notadamente quando não faz parte da conclusão do exame e quando consta a advertência de possibilidade de margem de erro. 10. Sentença que se reforma com a improcedência dos pedidos. IV. DISPOSITIVO 11. Negado provimento ao primeiro recurso. Provimento ao segundo recurso. Dispositivos relevantes citados: art. 2º da Lei nº 8.078/1990. Jurisprudências relevantes citadas: 0048898-78.2020.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 14/08/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0001773-30.2021.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a).



MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. (0018920-50.2018.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 18/11/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS** e, em consequência, julgo extinto o processo para eles, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito, dê-se baixa e arquive-se.

ITABORAÍ, 15 de janeiro de 2026.

MARINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

